AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei n° 3.688/41 c/c o artigo 5° , III, da Lei n° 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, praticado vias de fato contra sua companheira NOME.

Devidamente instruído o feito, o Ministério Público, em suas alegações finais (CITAR FOLHA), requereu a **absolvição** do réu, por entender que "(...) o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar os fatos narrados na denúncia, os quais se baseiam exclusivamente na palavra da vítima" (CITAR FOLHA).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, conforme já reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações finais (CITAR FOLHA), não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, ouvida em juízo (CITAR FOLHA), confirmou a imputação atribuída na denúncia, respondendo positivamente acerca dos fatos ao lhe ser lida a denúncia em audiência. Afirmou, todavia, que, após os fatos, chegou a reatar o relacionamento com o réu e que não tem intenção de que ele seja condenado.

O acusado, por sua vez, em sede judicial (CITAR

¹ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

FOLHA), **negou veementemente os fatos imputados**, asseverando que nunca agrediu a companheira.

Dessa forma, é necessário apontar que as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova no decorrer da instrução.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se reveste de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas²".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira³, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que

"sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito".

Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

 $^{^2}$ TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DIDFTE 07/11/2016

 $^{^3}$ 20100112060872RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do in dubio pro reo.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (iuris tantum) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do

art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o in dúbio pro reo.

É como ensina Paulo Rangel4:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta fazendo restar dúvida. suficiente. surgem caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do E. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEACA. **AUTORIA** MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. **DOSIMETRIA** READEOUAÇÃO. DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS **IUDICIAIS.** CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURIDICA

⁴RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 28. edição. Editora Atlas

- 1. O empurrão, dado na vítima pelo acusado, foi forte o suficiente para fazê-la cair e se machucar, causando as lesões descritas no laudo pericial. Ademais, ao empurrar a vítima com força, o apelante assumiu o risco de causar danos a sua integridade física, cometendo, desse modo, o crime de lesão corporal.
- 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.
- 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 4. O col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais.
- 5. Se o agente confessa parcialmente o crime em Juízo, ainda que a sentença não tenha expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20170910072492 DF 0007083-78.2017.8.07.0009, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: 134/142)

Mister, portanto, a aplicação da máxima do in dubio pro reo e a absolvição do acusado com fulcro no **art. 386, VII, do CPP**.

Mas não é só. No presente processo, conforme já mencionado, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia, o que restou reconhecido pelo próprio Ministério Público em sede de alegações finais.

Assim, sob a égide do sistema acusatório, consagrado constitucionalmente de modo implícito pela cláusula do devido processo legal e confirmado reiteradamente pela jurisprudência do STF, entende a Defesa que, se o Estado-Acusação (representado pelo Ministério Público) postula a absolvição do réu por insuficiência de provas, ao Estado-Juiz cumpre deferir seu pedido, uma vez que o princípio constitucional da separação das funções estatais não permite ao Estado-Juiz ser mais acusador do que o Estado-Acusação.

Com efeito, entende-se que o Magistrado não pode atuar ex officio e condenar o réu quando o titular da ação penal, após regular instrução probatória, entender que não foram coligidas provas suficientes para uma condenação, haja vista o sistema processual penal acusatório, acolhido pela Constituição Federal de 1988, que não recepcionou o art. 385 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejamos a lição de Paulo de Souza Queiroz:

"De acordo com o artigo 385 do CPP, o juiz pode condenar ainda que o Ministério Público proponha a absolvição. Temos, porém, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a qual adotou, ainda que de modo sumário, o sistema acusatório de processo penal, que distingue, claramente, as funções de acusar, defender e julgar (actum trium personarum), razão pela qual compete ao Ministério Público, como regra, e ao ofendido, como exceção, promover a ação penal pública, na forma da lei

(CF, art. 129, I, art. 5°, LIX). Justo por isso, ao juiz não é dado iniciar o processo de ofício (ne procedat iudex ex officio), tampouco condenar o réu quando o Ministério Público, titular da ação penal, com boas ou más razões, propuser a absolvição. Se o juiz, enquanto sujeito imparcial e garantidor dos direitos fundamentais, estiver em desacordo com a manifestação ministerial, é-lhe possível adotar duas alternativas: a) absolver o réu, ainda assim; b) invocar, analogicamente, o art. 28 do CPP, enviando os autos ao chefe da instituição (Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de justiça), para que decida definitivamente sobre o tema. Parece, inclusive, que essa última solução (item b) é a mais razoável, visto que, a fim de evitar que o juiz se converta em acusador, talvez se converta o acusador em juiz (item a), passando o MP a ser, além de dominus litis, também senhor da interpretação, se bem que nada mudará substancialmente se o chefe da instituição mantiver o pronunciamento pela absolvição. De todo modo, o que não possível é o juiz natural substituirse, sem mais, ao acusador constitucional (Ministério Público ou querelante) e condenar na falta de pedido condenatório por parte do órgão competente, porque a ausência de pedido de condenação equivale à ausência mesma de acusação. Condenar sem pedido de condenação é, pois, condenar arbitrariamente, com violação ao devido processo constitucional. Também por isso, o juiz não pode condenar além do pedido formulado pelo órgão da acusação (ultra petita), sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação, a defesa e a sentença. Aliás, se não pode o menos (condenar além do pedido), sem observância das regras da emendatio e da mutatio libelli (CPP, arts. 383 e 384), não há de poder o mais: condenar sem pedido de condenação. Ademais, se admitirmos que o juiz

pode condenar por sua conta e risco, sem pedido condenatório, por que não poderia condenar ultra petita? Releva notar, ainda, que as alegações finais é uma peça importantíssima, pois se prestam a apreciar e a valorar todas as questões relevantes suscitadas no curso do processo, razão pela qual devem prevalecer sobre a denúncia, substituindo-a, seja porque traduzem o posicionamento final do órgão acusador, seja porque têm lugar após a produção da prova em contraditório perante o juiz natural. Em suma, o artigo 385 do CPP só faz sentido inquisitório num sistema tendencialmente inquisitório, próprio de modelos autoritários de processo penal (no caso, ditadura Vargas), não num sistema de tipo acusatório, tampouco acusatório-garantista-democrático processo penal, que atribui a órgãos distintos e independentes as funções de acusar, defender e julgar, e que prima, ou deve primar, pela imparcialidade dos julgamentos, como garantia fundamental dos acusados, essencial à realização do due process of law, formal e substancial. Seja como for, parece evidente que, se admitirmos, a pretexto de observar a obrigatoriedade, que o juiz pode, em substituição ao acusador legítimo, condenar sem pedido condenatório, violar-se-á o princípio da legalidade (legalidade constitucional). Ana Cláudia Pinho tem, pois, razão quando assim conclui: Portanto, no momento em que o próprio Ministério Público retira a acusação (como, no presente caso, reconhecendo que as provas produzidas durante a instrução foram insuficientes para sustentar a pretensão inicialmente deduzida através da denúncia), desaparece a pretensão acusatória. não cabendo ao juiz alternativa, senão absolver o réu. Afinal, se o próprio Ministério Público - que, por força

constitucional, é a única Instituição que detém a titularidade da pretensão acusatória - não mais está acusando, não pode o juiz condenar, porque se assim o fizer, passará de órgão julgador a órgão acusador, o que é um verdadeiro e total absurdo."⁵

Diante disso, é certo que o pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, no presente caso, impede a condenação pela imputação inicialmente atribuída, sendo medida impositiva a absolvição do acusado.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sintonia com as alegações finais ministeriais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO

⁵ Pode o juiz condenar sem que haja pedido de condenação? Sítio: http://emporiododireito.com.br/pode-o-juiz-condenar-sem-que-haja-pedido-de-condenacao-por-paulo-de-souza-queiroz/ (Acesso em dia 30 de janeiro de 2017).